



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 11 (onze) dias do mês de maio de 2022, às 09:45 h, na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, e pela plataforma "Plataforma Zoom" nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 7 de maio de 2021 publicado no Diário Oficial de Estado nº 23.548, de 10 de maio de 2021.

O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR, que foi secretariada por esta que ao final subscreve, GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretária-Executiva do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 05/2022 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

1. Abertura.

Feitos os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

2. Leitura da Ata da 9ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da AGR, datada de 13 de abril de 2022.

A Secretária-executiva informou que a leitura da Ata da 9ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº (000029553767) do processo nº. 202100029000263 e já encontra-se disponível no sítio eletrônico da AGR.

3. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

03.1. Processo nº 202100029003312. Interessado: União Transportes Interestadual de Luxo S/A., CNPJ nº 33.337.007/0100-34. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal . Tipificação: Inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014 . Valor da penalidade: R\$.

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator, que solicitou o julgamento em bloco referente aos itens 03.1, 03.2 e 03.3 da pauta de julgamento, o que foi acatado por todos os membros do plenário.

O processo item 03.1 trata-se do julgamento do auto de infração nº 40.817 (000023052193), lavrado em nome da empresa união transportes interestadual de luxo S.A., com base no inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014. A câmara de julgamento, em reunião realizada em 11/11/2021, julgou, por unanimidade de votos decidindo pela anulação do auto de infração nº 40.817 por falta de amparo legal que justifique sua lavratura entendeu também que a instrução processual é frágil e não possui elementos para comprovar que a empresa união transportes interestadual de luxo S/A realizava o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Pontuou-se que: a simples referência no bilhete de passagem de uma possível cobrança de taxa de embarque (carimbo no bilhete de passagem) que consta dos autos, indubitavelmente, não comprova o ilícito caracterizado no auto de infração nº 40.817. A empresa foi devidamente notificada, apresentando recurso de forma tempestiva. Ressaltou o Conselheiro Relator que não consta nos autos o termo de qualificação da passageira e a respectiva declaração, contudo, a ausência destes documentos não constitui requisito obrigatório para a lavratura do auto de infração, conforme exige o art. 51, § 1º do dec. 8.444/2015. conforme entendimento jurisprudencial, o auto de infração lavrado pelo fiscal da ocorrência goza de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser desconstituído por prova robusta em contrário, o que não é o caso dos autos. isto posto, o auto de infração possui subsídios suficientes para comprovação do ilícito ocorrido. Da análise dos autos, entendeu o Conselheiro Relator que resta caracterizada a conduta infratora do recorrente, pois o fato de transportar passageiros embarcados e desembarcados entre municípios do mesmo estado configura transporte intermunicipal, serviço este que exige a respectiva autorização do órgão estadual competente, no caso, a AGR, conforme prescreve a lei estadual nº 18.673/2014. Assim, votou o Conselheiro Relator pela reforma da decisão da câmara de julgamento, mantendo a penalidade aplicada, e votando pela manutenção do auto de infração nº 40.817 de 19/08/2021, em reexame de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 19, da lei nº 13.569/1999 e o art. 34 do decreto nº 9.533/2015.

3.2. Processo nº 202100029003321. Interessado: Expresso União Ltda, CNPJ nº 19.350.180/0041-57 Assunto: Prestar o serviço intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular, concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014 . Valor da penalidade: R\$.

Trata-se o processo item 3.2 acerca do julgamento do Auto de Infração nº 40.820, lavrado em nome da empresa expresso união LTDA, com base no inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014. Em decisão de primeira instância a Câmara de Julgamento, resolução nº 108/2021 - CJ anulou o auto de infração nº 40.820 por falta de amparo legal. A empresa foi notificada da decisão acima relatada em 30/11/2021, optou por não apresentar recurso por ter sido a decisão em 1ª instância favorável a aceitação dos termos da defesa. e, em virtude do que determina o § 8º, art. 19, da lei nº 13.569/1999, acrescido pela lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013, contudo a decisão de 1ª instância foi objeto de reexame e deliberação pelo conselho regulador. O Conselheiro Relator em sua análise pontuou da mesma forma que no item 3.1, que de fato não há o termo de qualificação da passageira e a respectiva declaração, contudo, a ausência destes documentos não constitui requisito obrigatório para a lavratura do auto de infração, conforme exige o art. 51, § 1º do dec. 8.444/2015. conforme entendimento jurisprudencial, o auto de infração lavrado pelo fiscal da ocorrência goza de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser desconstituído por prova robusta em contrário, o que não é o caso dos autos. isto posto, o auto de infração possui subsídios suficientes para comprovação do ilícito ocorrido. Isto posto, votou o Conselheiro pela reforma da decisão da câmara de julgamento, mantendo a penalidade aplicada, e votando pela manutenção do auto de infração nº 40.820 de 19/08/2021, em reexame de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 19, da lei nº 13.569/1999 e o art. 34 do decreto nº 9.533/2015.

03.3. Processo nº 202100029004211. Interessado: Edison Martins de Menes , CPF 097.079.051-15. Assunto: prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida

e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da lei nº 18.673/2014 . Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Trata-se o processo acerca do julgamento do auto de infração nº 40.899, lavrado em nome de Edison Martins de Menes, com base no art. 6º, inciso II, da lei 18.673/2014, o mesmo foi autuado por utilizar veículo clandestino transportando 11 (onze) passageiros entre Anápolis e Goiânia sem autorização prévia da AGR. O notificado apresentou recurso tempestivamente, presente os requisitos de admissibilidade do mesmo, o Conselheiro Relator analisou o mérito recursal, constatando tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, bem como que, a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e, conseqüente pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Isto posto, votou o conselheiro relator pela manutenção do auto de infração nº 40.899.

Ao final dos votos elaborados pelo Conselheiro Relator, os itens 3.1, 3.2 e 3.3 da pauta foram levados a Julgamento pelo Plenário, o qual acompanhou por unanimidade os votos proferidos pelo Conselheiro Relator. O conselheiro presidente ao final ressaltou que não existe na norma a obrigação de prova do embarque e desembarque de passageiros, enfatizou que o fiscal possui fé pública, podendo comprovar o que atesta. Pediu para que constasse em ata a solicitação de envio das decisões referente aos três processo para a Câmara de julgamento. Por fim, o conselheiro relator ressaltou que o processo item 3.3 possui parte diferente dos demais e que não passou pela Câmara de Julgamento.

04.1. Tendo em vista o fim do mandato eletivo do Conselheiro Carlos Roberto Peixoto, não foram pautados para esta sessão processos de sua relatoria.

5. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI.

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator, que solicitou o julgamento em bloco referente aos itens 05.1 e 05.02 da pauta de julgamento, o que foi acatado por todos os membros do plenário. Ambos os processos tratam-se de pedido de revisão face a decisão proferida pelo Conselho Regulador da AGR. A parte apresentou o recurso embargos de declaração, alegando que o recurso apresentado estava tempestivo e que devia ser analisado pelo Conselho Regulador. Após a leitura dos votos proferidos pelo Conselheiro Relator, conheceu do recurso, porém indeferiu o pedido de revisão protocolado pela empresa nos processos item 05.1 e 05.2. O Conselheiro Presidente pediu a palavra, ressaltou que o conselheiro não deveria ter conhecido do recurso, o documento que a empresa juntou foi um código de rastreio, não é possível afirmar que o destinatário foi a AGR, entendeu que deveria haver um elemento adicional para comprovar que o código se refere a defesa destinada à AGR, assim entende pelo não conhecimento do recurso, pontuando que o ônus de comprovar o dia da postagem do recurso é da empresa. Foi passada a palavra para o assessor do Conselheiro Sr. Geraldo que ressaltou que na análise processual presume-se a veracidade da documentação que consta nos autos e a boa fé das partes. O presidente do Conselho Regulador de forma a dirimir as dúvidas existentes solicitou vista dos autos, com a conseqüente retirada do processos da pauta de julgamento item 05.1 e 05.2 para verificar a intempestividade dos recursos apresentados, por fim ressaltou concordância com o voto do Conselheiro Relator no que se refere ao mérito das demandas.

05.1. Processo nº 202100029002820. Interessado: Real Sul Transporte e Turismo LTDA, CNPJ nº 26.484.154/0001-90. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inc. II, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

05.2. Processo nº 202100029003647. Interessado: Real Sul Transporte e Turismo LTDA, CNPJ nº 26.484.154/0001-90. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de

qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inc. II, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) .

6. Apresentação e discussão de processo da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

06.1. Os processos pautados para o julgamento foram retirados de pauta, justificados pela ausência da Conselheira por motivos de doença.

7. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

O encerramento se deu às 10:17. Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

GOIANIA - GO, aos 18 dias do mês de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretário (a) Executivo (a)**, em 18/05/2022, às 11:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 18/05/2022, às 11:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 18/05/2022, às 11:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 20/05/2022, às 13:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029987593** e o código CRC **FE94AA7C**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202200029000190



SEI 000029987593